



Subsecretaria da Administração Central de Licitações  
Assessoria da Procuradoria Setorial Especializada

## INFORMAÇÃO Nº 1285/2024 – ASJUR/CELIC

Porto Alegre, 08 de agosto de 2024

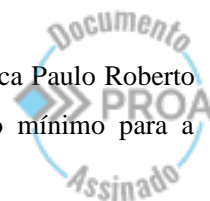
**Assunto: Impugnação PE 9192/2024**  
**Processo Administrativo: 24/1700-0000111-0**

O DELIC/CELIC solicita manifestação quanto as impugnações protocoladas pelas empresas Newen Construtora e Incorporadora Ltda., Construtora WDD Ltda., Domi House Construções Inteligentes Ltda., e por Paulo Roberto Zath, no que toca as cláusulas da minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 9192/CELIC/2024, que tem por objeto o registro de preço para construção de unidades habitacionais de interesse social.

Em um primeiro momento, frisa-se que todos os pontos das impugnações, de caráter exclusivamente técnico, já restaram respondidos/esclarecidos pelo órgão requisitante, cabendo, nesta manifestação, o parecer quanto aos pontos jurídicos levantados, que versam sobre a impugnação a algumas das cláusulas padrão das minutas do edital, bem como a divergência de prazos. Tendo isso em vista, segue apertada síntese sobre os pontos, pertinentes a esta informação, levantados pelas impugnantes.

A Newen Construtora e Incorporadora Ltda. se insurgiu quanto a minuta de edital, no que diz respeito a exigência do patrimônio líquido de 10% (dez por cento), discorrendo que deveria ser dada a alternativa aos licitantes para que possam apresentar o referido percentual tendo por base, o patrimônio líquido ou o capital social, alegando que é o que dispõe a legislação atinente ao tema. Também solicita esclarecimentos gerais acerca da minuta de edital e seus anexos.

A empresa Domi House Construções Inteligentes Ltda. e a pessoa física Paulo Roberto Zath, se insurgiram, no que se refere às alegações de teor jurídico, ao prazo mínimo para a





apresentação de propostas e lances a partir da data de publicação do edital, alegando que não foi respeitado o prazo mínimo legal de 25 (vinte e cinco) dias.

A Construtora WDD Ltda. se insurgiu apenas quanto a aspectos técnicos.

É o breve relatório.

Preliminarmente, devem ser conhecidas as impugnações, porquanto interpostas dentro do prazo previsto no item 14 do Edital, cuja redação assim dispõe:

14.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, no endereço indicado no Anexo V – FOLHA DE DADOS (CGL 2.1)

Assim, estando tempestivas as impugnações, passamos a analisar o mérito.

#### QUANTO A EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Primeiramente, cumpre esclarecer que, em realidade, a apresentação de patrimônio líquido já é medida alternativa, dentro das disposições editalícias.

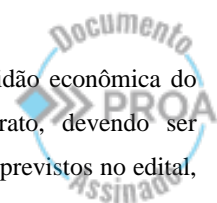
Veja-se, em um primeiro momento, o edital deste certame prevê a apresentação de balanço patrimonial e demonstração de resultado de exercício dos dois últimos exercícios sociais. Nestes documentos, e em relação ao último exercício social, será analisado o atendimento aos índices financeiros previstos no subitem 15.1.4.2.1 do edital.

Apenas se não for constatado o atendimento aos índices referidos, e nos termos do subitem 15.1.4.2.1.1. da minuta de edital, será exigido o patrimônio líquido mínimo, este no percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), conforme dispõe a Folha de Dados, no tocante a CGL 15.1.4.2.1.1.

De outra banda, não há como se questionar a legalidade de tais exigências, pois amparadas na Lei nº 14.133/2021. Senão vejamos o que dispõe o art. 69, §4º desta Lei:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital,

Av. Borges de Medeiros, 1501 – Telefone: (51) 3288-1160  
CEP 90110-150 – Porto Alegre/RS – [http:// www.celic.rs.gov.br/inicial](http://www.celic.rs.gov.br/inicial)





devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Assim, a impugnação trazida pela licitante Newen Construtora e Incorporadora Ltda., quanto ao ponto, não merece prosperar.

Ainda, quanto a esta impugnação específica, seguem as respostas aos questionamentos gerais realizados:

*P: O titular da empresa poderá apresentar cópia do documento eletrônico oficial com foto? Nesse caso será necessária a autenticação da cópia (haja vista ser documento cuja conferência de autenticidade poderá ser aferida em simples diligência junto ao mecanismo de autenticação do órgão emissor)?*

R: Caso a autenticidade do documento possa ser aferida em simples diligência junto ao mecanismo de autenticação do órgão emissor, não é necessária a autenticação da cópia.

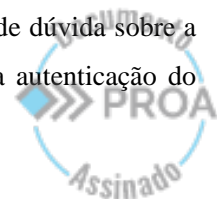
*P: No tocante ao contrato social ou documento de constituição da empresa, será necessária a autenticação em duas folhas? Se referir-se a documento registrado junto a Junta Comercial do Estado, também será necessário proceder com a autenticação do instrumento?*

R: Conforme subitem 15.1.1.2 do edital de regência do certame.

*P: A procuração (seja pública ou particular) deverá ter firma reconhecida do outorgante? A cópia dos documentos de identificação do procurador deverá ter firma reconhecida em cartório?*

R: Os documentos serão aceitos em cópias simples, e, em caso de dúvida sobre a sua autenticação, será procedida diligência para conferência da autenticação do documento apresentado.

Av. Borges de Medeiros, 1501 – Telefone: (51) 3288-1160  
CEP 90110-150 – Porto Alegre/RS – <http://www.celic.rs.gov.br/inicial>





*P: A comprovação de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a empresa licitante poderá ser feito mediante apresentação de carta-compromisso no qual a licitante compromete-se, caso ganhe a licitação, em contratar o responsável técnico indicado?*

R: São aceitas, apenas, as hipóteses constantes do subitem 15.1.3.4 do edital de regência do certame.

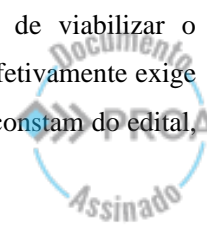
*P: Caso seja permitido o consórcio, apenas uma das empresas pode contemplar o acervo técnico ou todas elas precisam estar munidas de documentos que comprovam a qualificação técnica? A exemplo, cita-se: em um consórcio formado por duas empresas a comprovação técnica poderá ser apresentada apenas pela empresa líder?*

R: A resposta deste questionamento é depreendida da leitura da CGL 7.1.2 da Folha de Dados do edital de regência do certame.

*P: No que concerne aos atrasos de pagamento pela prestação de serviço, considerar-se-á o inadimplemento a contar da realização de cada etapa da obra efetivamente executada ou após ser constatado o ateste da nota fiscal correspondente?*

R: A forma de pagamento se dará nos termos da cláusula 5ª da minuta de contrato, que foi elaborada de acordo com o modelo-padrão de contrato, instituído pela resolução nº 240/2024 da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, porquanto adequado à lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e demais normativas atinentes ao tema.

Ademais, quanto a solicitação para que conste, no Edital, para fins de ateste da saúde econômico-financeira as empresas proponentes, a comprovação de atendimento dos índices de liquidez e solvências preconizados no Edital, por meio de declaração com a aplicação das fórmulas recomendadas nas informações contábeis extraídas do respectivo Balanço de cada uma, devidamente assinada por representante legal e profissional contábil, a fim de viabilizar o julgamento objetivo da compatibilidade entre o Balanço apresentado com o que efetivamente exige o Edital, é de se mencionar que as disposições necessárias, referentes ao tema, já constam do edital, e são verificadas ao compulsarmos os subitens do item 15.1.4.





De mesma forma, quanto a solicitação para que conste, expressamente, as condições e as formas de comprovação econômico-financeira das empresas que participarem em consórcio, a fim de que não haja lacunas no instrumento convocatório ao qual estarão vinculados até o final do processo licitatório, é de se mencionar que o levantado já é esclarecido na CGL 7.1.2 da Folha de Dados do edital de regência do certame.

Repisa-se, por fim, que os demais pontos trazidos na impugnação desta licitante já foram respondidos em fls. 790/794 deste processo administrativo.

QUANTO AO PRAZO MÍNIMO PARA A APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E LANCES.

Alegam as recorrentes Domi House Construções Inteligentes Ltda. e Paulo Roberto Zath que o procedimento licitatório não observou o prazo mínimo previsto no art. 55, inc. II, b), da Lei nº 14.133.

Vejamos o que diz o referido dispositivo legal:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

(...)

II - no caso de serviços e obras:

(...)

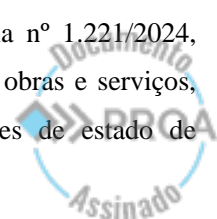
b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

Entretanto, a licitação em debate é regida pela alínea a), deste mesmo inciso, a qual dispõe:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

Ademais, em maio do corrente ano foi editada a Medida Provisória nº 1.221/2024, dispondo sobre medidas excepcionais para a aquisição de bens e contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, destinados ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública, como é o caso da presente licitação.

Av. Borges de Medeiros, 1501 – Telefone: (51) 3288-1160  
CEP 90110-150 – Porto Alegre/RS – <http://www.celic.rs.gov.br/inicial>





Assim, de acordo com esta peça normativa:

Art. 2º Os procedimentos previstos nesta Medida Provisória autorizam a administração pública a:

(...)

II - reduzir pela metade os prazos mínimos de que tratam o art. 55 e o § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, para a apresentação das propostas e dos lances, nas licitações ou nas contratações diretas com disputa eletrônica;

Portanto, no caso em tela, o prazo mínimo para a apresentação das propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital, é de 5 (cinco) dias úteis. O qual foi devidamente observado, e deverá ser observado novamente, em caso de republicação do edital.

Diante do exposto, entende esta Assessoria Jurídica que também não merece deferimento as impugnações lançadas, quanto ao ponto.

### CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, sugerimos que as impugnações das empresas por Newen Construtora e Incorporadora Ltda., Construtora WDD Ltda., Domi House Construções Inteligentes Ltda., e de Paulo Roberto Zath, no que toca aos aspectos jurídicos abordados nessa informação, sejam conhecidas e, no mérito, desacolhidas.

Contudo, à consideração superior.

**Eduardo Antunes Beneduzi**

Analista Jurídico

De acordo.

Encaminhe-se ao DELIC/CELIC para prosseguimento

**Marja Muller Mabilde**

Coordenadora da Assessoria





2417000001110

**Nome do documento:** info 1285 EB impugnacao - PE 241700-0000111-0.pdf

**Documento assinado por**

Eduardo Antunes Beneduzi  
Marja Muller Mabilde

**Órgão/Grupo/Matrícula**

SPGG / ASJUR/CELIC / 4924126  
SPGG / ASJUR/CELIC / 364686601

**Data**

09/08/2024 13:59:28  
09/08/2024 14:01:38

